



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/6 (DR-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2020/9 em que é arguida  
a Pretendalcançar — Associação Imprensa Regional, titular da  
publicação periódica O Ericeira

Lisboa  
5 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/6 (DR-I-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2020/9 em que é arguida a Pretendalcançar  
— Associação Imprensa Regional, titular da publicação periódica O Ericeira

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/34 (DR-I)], de **fls. 1 a fls. 8** dos autos, adotada em 5 de fevereiro de 2020, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Pretendalcançar — Associação Imprensa Regional**, proprietária da publicação periódica *O Ericeira*, com sede no Bairro das Andorinhas, n.º 10-A, 2655-230 Ericeira, Mafra, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, doravante LI (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho), atinente ao instituto do direito de resposta.
3. A Arguida foi notificada em 17 de setembro de 2021, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/6118 (2.ª via) datado de 14 de setembro de 2021, **de fls. 86 a fls. 88** dos presentes autos, da Acusação de **fls. 79 a fls. 85** dos autos, relativamente à qual não apresentou defesa escrita.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

4. A Arguida **Pretendalcançar – Associação Imprensa Regional** é uma pessoa coletiva com o n.º 513525254, constituída sobre a forma de associação, que tem por objeto a edição de jornais, **a fls.67** dos autos.
- 4.1. A Arguida **Pretendalcançar – Associação Imprensa Regional** é proprietária da publicação periódica *O Ericeira*, conforme o n.º 124685 de inscrição na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, **a fls.67** dos autos.
- 4.2. *O Ericeira* é uma publicação periódica em suporte papel de informação geral, de âmbito regional e com periodicidade quinzenal, **a fls.67** dos autos.
- 4.3. A publicação periódica *O Ericeira* opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 2005, **a fls. 67** dos autos.
- 4.4. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pela publicação periódica *O Ericeira*.
- 4.5. Nos dias 10 e 22 de outubro de 2019, a Arguida publicou na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* uma crónica de opinião (em duas partes) intitulada «O Enigma do Palácio dos Marqueses de Ponte de Lima» que visava o ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano, **a fls. 12** dos autos.

- 4.6.** A crónica, em síntese, faz referência à atividade do ILIDH e ao contrato de cedência do Palácio dos Marquês que o citado instituto detém com a Câmara Municipal de Mafra.
- 4.7.** Os textos da crónica publicada na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* em 10 e 22 de outubro de 2019 foram acompanhados de fotografias, **a fls. 5** dos autos.
- 4.8.** A primeira parte da crónica publicada no dia 10 de outubro de 2019 continha a fotografia do que se depreende ser o Palácio dos Marquês de Ponte de Lima, **a fls. 5 dos autos.**
- 4.9.** A segunda parte da crónica publicada no dia 22 de outubro de 2019 na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* foi ilustrada com uma fotografia da versão impressa do jornal *O Ericeira*, da qual constava a caixa com a manchete de uma notícia reportada à utilização do identificado Palácio, com uma fotografia da respetiva entrada, **a fls. 6** dos autos.
- 4.10.** Em 25 de outubro de 2019, o ILIDH reagiu contra a crónica publicada e enviou um texto subscrito por Lourenço Xavier, do Conselho de Administração do citado instituto, exercendo o seu direito de resposta junto do jornal *O Ericeira*, cuja cópia se encontra de **fls. 10 a fls. 22** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido.
- 4.11.** O texto de resposta foi imediatamente publicado na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira*, **a fls. 14** dos autos.
- 4.12.** O texto de resposta remetido pelo ILIDH era constituído pelo título «Comunicado de Imprensa», oito parágrafos de texto e nove fotografias com uma pequena legenda «Alunos em atividades lúdico-pedagógicas na Universidade dos Valores», **a fls. 18** dos autos.

- 4.13.** A Arguida publicou o texto de resposta na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* com o título «Direito de Resposta», ao invés do título «Comunicado de Imprensa» que foi apresentado pelo ILIDH.
- 4.14.** A Arguida publicou o texto de resposta na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* sem a inserção das imagens que faziam parte do texto de resposta enviado pelo ILIDH, **a fls. 14** dos autos.
- 4.15.** A publicação do texto de resposta foi precedida de uma nota da direção, onde se pode ler: «Nota do Jornal O Ericeira: Tem este texto maior número de palavras do que determina a lei, porém, nada cortamos e é bom esclarecer. Dada a obrigação de publicar dentro do prazo estabelecido, muito embora ao artigo publicado em 2012 não recaia qualquer tipo de direito, publicamos na mesma, pois entendemos que nada esclarece, mas não gostamos de complicar. Chamamos, no entanto, a atenção, pois: Sobre o ponto 4 – O valor é real e indiscutível tal como divulgámos. Ponto 5 – Se a “sede oficial” era ou não no Palácio desconhecemos, mas confirmamos que ocuparam fisicamente, com pessoal ao serviço, o rés-do-chão da Ala Sul do Palácio de Mafra, durante bastante tempo, antes mesmo do contracto efectuado», **a fls. 14** dos autos.
- 4.16.** O teor da nota de direção que precede a publicação do texto de resposta não aponta inexactidões ou incorreções de factos existentes nesse texto.
- 4.17.** A Arguida publicou o texto de resposta seguido de uma caixa de fundo negro, com letras maiúsculas, brancas e de tamanho grande onde se pode ler: “DIREITO DE RESPOSTA: A VERDADE é sempre mais forte que a MENTIRA”.
- 4.18.** Em 12 de novembro de 2019, deu entrada na ERC um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por Lourenço Xavier, do Conselho de Administração do ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano contra a

Pretendalcançar-Associação Imprensa Regional, relativo a uma crónica de opinião, publicada em duas partes, nos dias 10 e 22 de outubro de 2019, na página de Facebook do jornal *O Ericeira*, detido pela Arguida.

- 4.19.** Em 5 de fevereiro de 2020, foi adotada a Deliberação ERC/2020/34 (DR-I), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi dado provimento ao recurso apresentado pelo ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano e determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, de **fls. 1 a fls. 8** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido.
- 4.20.** Ao proceder à publicação do texto de resposta na forma descrita nos pontos 4.5. a 4.16 dos presentes autos, a Arguida representou a subversão do exercício do direito de resposta do seu titular como uma consequência necessária da sua conduta, bem como a perda de relevância da resposta à crónica em causa nos autos, sabendo que não podia proceder a alterações ao texto de resposta e não utilizar expedientes não contemplados na lei nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
- 4.21.** Pela sua longa atividade, enquanto entidade que tem por objeto a edição de jornais, em atividade regular desde 2005, e detentora de publicação periódica que se dedica regularmente à prática da atividade jornalística, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei de Imprensa (LI).
- 4.22.** Ao proceder à publicação do texto de resposta referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a cumprir determinados requisitos temporais e formais nesta matéria, nomeadamente que a nota de redação visa somente corrigir erros de facto ou inexatidões manifestamente evidenciadas no texto de resposta, mais sabendo que não podia publicar esse texto desacompanhado do título e das imagens que o acompanhavam, nos termos do previsto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da LI, sabendo,

ainda, que a inserção de caixa destacada com texto depreciativo não encontraria justificação na lei.

- 4.23.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 4.24.** A Arguida não é primária, tendo já sido condenada na sanção de Admoestação pela Decisão ERC/2019/284 (REG-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 2 de outubro de 2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 8.º e 37.º, n.º 1, alínea a) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro.
- 4.25.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

- 5.** Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou provado nem não provado qualquer outro facto.

**c) Motivação da matéria de facto**

- 6.** A convicção da entidade administrativa quanto aos factos provados fundou-se na conjugação da factualidade objetiva provada, no teor dos documentos junto aos autos e nos elementos juntos ao processo administrativo 500.10.01/2019/371 que originou os presentes autos.
- 7.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram levadas em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e

Coimas<sup>1</sup> (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

8. Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela autoridade administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência que coloque em causa a sua autenticidade e veracidade, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.
9. Assim, o citado artigo 127.º do CPP vem confirmar o princípio da liberdade da prova enunciado no artigo 125.º do mesmo diploma, ao permitir a livre apreciação da prova segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, designadamente da prova indireta ou prova indiciária.
10. Ora, no presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.
11. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.



12. Contudo, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.
13. Em total respeito pelo artigo 127.º do CPP, este raciocínio assenta em factos seguros provados diretamente nos autos – a prova direta – sendo legitimamente aplicável em sede de processo penal e igualmente no âmbito do processo de contraordenação<sup>2</sup>, como é o caso dos autos, por força do artigo 41.º do RGCO.
14. Esclarecidas as premissas que norteiam a valoração da prova por parte da autoridade administrativa, importa, desde já, antecipar que esta entidade considerou, no essencial, demonstrados os factos aqui em causa.
15. Vejamos, pois.
16. Em primeiro lugar, convém desde já assinalar que à Arguida Pretendalcançar – Associação Imprensa Regional, proprietária da publicação periódica *O Ericeira*, foi concedida a oportunidade de se defender, pronunciando-se previamente sobre os factos que lhe foram imputados e respetivas sanções, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do RGCO e na garantia constitucional consagrada no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).
17. Com efeito, o instrutor do processo diligenciou no sentido de proceder à notificação via postal da Arguida, nomeadamente através do Ofício N.º SAI-ERC/2021/3334, de 26 de maio de 2021, o qual veio devolvido aos serviços desta entidade com a menção de “objeto não reclamado” por falta ou recusa de levantamento pelo destinatário, **de fls. 76 a fls. 77** dos autos.

---

<sup>2</sup> Neste sentido, *vide* os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2004, proferido no âmbito do processo n.º 04P3182 e de 11 de outubro de 2007, proferido no âmbito do processo n.º 07P3240.

18. Nessa sequência, foi remetido o Ofício N.º SAI-ERC/2021/6118, de 14 de setembro de 2021, que corresponde à notificação da 2.ª via da Acusação à Arguida, cujo aviso de receção foi assinado em 17 de setembro de 2021 por Maria Oliveira, a Diretora da publicação periódica *O Ericeira*, **a fls. 88** dos autos.
19. Nestes termos, a Arguida foi, nessa data, regular e efetivamente notificada, **conforme fls. 86 a fls. 88** dos presentes autos, do teor da Acusação, **de fls. 68 a fls. 74** dos autos, constando dessa notificação a advertência de que dispunha do prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir de tal data, para se pronunciar, apresentando a sua defesa por escrito, prerrogativa esta que abrange o direito de intervir no processo mediante a junção aos autos de documentos probatórios de que disponha e a possibilidade de requerimento de diligências, mormente a produção de prova testemunhal.
20. A Arguida, na sequência de tal notificação, nada disse ou fez, nomeadamente, não apresentou defesa escrita.
21. Impõe-se, por isso, concluir ter ficado efetivamente assegurado o cumprimento do direito de audição e defesa previsto no artigo 50.º do RGCO, na medida em que a falta de resposta dentro do prazo vale como efetiva audiência da Arguida para todos os efeitos legais<sup>3</sup>.
22. Neste enquadramento, no prosseguimento dos presentes autos de contraordenação, vai esta entidade administrativa proferir Decisão.
23. Os factos relativos à identificação da Arguida como pessoa coletiva e à titularidade da publicação periódica *O Ericeira* – **pontos 4 a 4.4. dos factos provados** – resultam do

---

<sup>3</sup> Neste sentido, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01 de outubro de 2007, proferido no âmbito do processo n.º 1535/07-1 e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02 de abril de 2008, proferido no âmbito do processo n.º 10045/2007-4.

cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **a fls. 67** dos autos, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

24. A factualidade relativa ao conteúdo dos textos em causa nos autos, à sua publicação e atuação da Arguida quanto ao exercício do direito de resposta solicitado – **pontos 4.5 a 4.19 dos factos provados** – foi extraída da crónica publicada, em duas partes, na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* em 10 e 22 de outubro de 2019, **de fls. 27 a fls. 30** dos presentes autos, e da Deliberação ERC/2020/34 (DR-I), datada de 5 de fevereiro de 2020, **de fls. 1 a fls. 8** dos autos.
25. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 4.20 a 4.23 dos factos provados** – os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que o incumprimento dos pressupostos formais e materiais do instituto do direito de resposta é bastante evidente, e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conheça a lei aplicável e não tenha advertido os seus colaboradores no sentido das práticas que não podem empreender em matéria de direito de resposta.
26. Ademais, tendo a Arguida noção da intensa regulação a que está sujeita a sua atividade, não se concebe que, no exercício das suas funções, em nome e por conta da Arguida, não dispusesse de conhecimentos especializados inerentes às funções que desempenha e que a habilitasse a analisar os factos e a agir em conformidade com a legislação aplicável nesta matéria aquando a publicação do texto de resposta, para além da complementar e normal sujeição a mecanismos de acompanhamento, controlo e coordenação.

27. A nossa convicção de que a Arguida representou necessariamente como possível estar a violar normas referentes ao instituto do direito de resposta e atuou conformada com tal representação, resultou da insistência, por um lado, da Direção da publicação periódica *O Ericeira*, propriedade da Arguida, em proceder à substituição do título e à retirada das imagens que acompanhavam o texto apresentado pelo seu titular, e, por outro lado, no recurso a expedientes textuais e gráficos – utilização de caixa com texto e nota de redação que não se destinou a corrigir inexatidões grosseiras ou erros de facto – os quais configuraram uma verdadeira “contrarresposta” por parte da Direção do periódico, porquanto foi elaborada com o intuito de apresentar a sua discordância com a versão apresentada pelo respondente, desvalorizando, deste modo, a resposta, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a divulgação do texto de resposta para além dos estritos limites admitidos pelo artigo 26.º da LI não lhe era permitida e que essa escolha de publicação acarretaria uma desqualificação do texto de resposta e, por isso, uma perda de relevância com a consequente falta de interesse por parte dos leitores, podendo vir a constituir um ato contrário à lei, e bem assim se conformou com tal possibilidade, atuando livre, deliberada e conscientemente [Cf. **pontos 4.12 a 4.17 dos factos provados**].
28. A Arguida, ao reformular o texto de resposta e ao estipular o modo de publicação desse texto, nos termos descritos e identificados nos **pontos 4.5 a 4.19 da matéria de facto provada**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da publicação daqueles conteúdos e naquelas condições.
29. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções e em nome da Arguida.

30. Por conseguinte, a matéria de facto já circunstanciada em sede própria, repousa não só em elementos documentais em si aptos e suficientes, por manifestamente evidentes, para a proferição de decisão sobre a matéria factual dada como provada, reforçam a nossa convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que as normas aplicáveis a estas infrações configuram normativos de compreensão simples e a publicação de direitos de resposta é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime jurídico que regula este instituto e não soubesse que a retirada e a substituição de segmentos do texto de resposta, bem como a introdução de elementos gráficos e textuais depreciativos do texto de resposta que acompanham a sua divulgação consubstanciavam factos ilícitos e puníveis por lei.
31. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 4.20 a 4.23 da matéria de facto provada.**
32. A existência de antecedente contraordenacional – **ponto 4.24 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
33. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
34. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### **III. Fundamentação de Direito**

#### **Enquadramento jurídico dos factos**

- 35.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal dos ilícitos contraordenacionais que são imputados à Arguida.
- 36.** À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no n.º 3 do artigo 26.º da LI, infração prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, com coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos), por ter procedido à publicação do texto de resposta sem o título e as imagens que o acompanhavam.
- 37.** À Arguida foi ainda imputada a prática de contraordenação por violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI, infração prevista e punida pelo artigo 35.º n.º 1, alínea b) do mesmo diploma, com coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos), pela utilização de uma nota de redação que não se destinou a identificar inexatidões ou incorreções de factos, bem como de uma caixa de fundo negro junto à publicação do texto de resposta.
- 38.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo jornal *O Ericeira*, propriedade da Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 39.** Atenta a factualidade que resulta provada nos autos, importa aferir no essencial se a divulgação do direito de resposta apresentado em 25 de outubro de 2019 por Lourenço Xavier, do Conselho de Administração do ILIDH, foi efetuada de acordo com as condições legais impostas para a sua publicação, identificadas no artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, da LI.

40. No caso em apreço, a clareza da situação desmerece abundantes considerações. Vejamos.
41. No que respeita aos requisitos formais a seguir na publicação do texto de resposta e em linha com a finalidade de assegurar as condições de equivalência entre o texto original e o texto da resposta ou retificação no que respeita ao local de inserção, relevo e apresentação – também em obediência a um princípio de integralidade e imutabilidade do texto de resposta, – assiste-se a que o n.º 3 do artigo 26.º da LI determina que «[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.»
42. Atente-se igualmente no entendimento plasmado na Diretiva 2/2008<sup>4</sup>, e amplamente sedimentado na doutrina da ERC, que sustenta que «[a] LI [pelo artigo 26.º, n.º 3] impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado» (Cf. ponto 3 da citada Diretiva).
43. Mais clarifica a alínea i) do ponto 3.2 da Diretiva que «[n]o caso de a resposta ou a rectificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respectiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta».

---

<sup>4</sup> Relativa à publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

44. Resulta da matéria de facto provada nos autos que o texto de resposta foi publicado na página de Facebook do jornal *O Ericeira* com o título «Direito de Resposta», porém, para além da evidência de não ter sido apresentado o título do texto “Comunicado de Imprensa”, acresce que não foram publicadas as fotos que o texto incluía e que o princípio da igualdade de armas consagrado no citado artigo 26.º, n.º 3, da LI, impõe, em particular, atendendo ao facto de ambos os textos respondidos conterem imagens. [Cf. **Pontos 4.7, 4.8 e 4.9** da matéria de facto provada].
45. Assim, a integralidade do texto de resposta foi posta em causa, quer pela não publicação do seu título, quer pela omissão de divulgação das imagens que o acompanhavam, em violação do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI [Cf. **Ponto 4.12** da matéria de facto provada].
46. No que concerne à utilização da nota de redação e caixa de fundo negro junto à publicação do texto de resposta, resulta do n.º 6 do citado artigo 26.º que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º»
47. O que significa que não é lícito ao órgão de comunicação social utilizar a publicação do texto de resposta para colocar em causa a veracidade do seu conteúdo através do exercício de uma contrarresposta.
48. Na verdade, a nota de redação visa somente corrigir erros de facto ou inexatidões manifestamente evidenciados no texto de resposta.



49. Lendo atentamente o preceituado legal, logo se afere que o mesmo é claro e cristalino nas exigências que impõe e suficientemente detalhado na descrição para não admitir tergiversações interpretativas espúrias.
50. Não obstante, esta matéria encontra-se amplamente desenvolvida na alínea c) do ponto 4.1. da citada Diretiva 2/2008 da ERC, a qual esclarece que «a anotação não poderá, em caso algum, servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação [...]».
51. Mais acrescenta a alínea b) do mesmo ponto que «a anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação dos factos ou dos juízos de valor que sobre eles são efetuados [...]» e «a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor», nos termos da alínea c) do citado ponto.
52. Ora, basta uma breve leitura do teor da nota de redação em causa nos presentes autos para logo ressaltar à evidência que a Arguida não se limitou a apontar «qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta». [Cf. Ponto **4.15** da matéria de facto provada].
53. Pelo contrário, a nota de redação traduz uma tomada de posição que incorpora juízos de valor, sendo por demais evidente a utilização de justificativas ou de comentários discordantes sobre o que é referido no texto de resposta, procedendo ao reparo do teor de cada parágrafo.
54. Com efeito, resulta da leitura da referida nota de redação, publicada antes do texto de resposta, **a fls. 14** dos autos, fazendo uso de critérios de razoabilidade, que esta tece considerações sobre o teor da resposta apresentada pelo seu titular.

55. Ao que acresce a circunstância da referida nota de redação contestar a existência do próprio direito de resposta e sublinhar a ultrapassagem do limite de palavras aplicável ao texto de resposta, o que configura uma contradita, isto é, uma objeção ao texto de resposta.
56. Denotando a manifesta contradição dos argumentos aí expostos, esta anotação ou nota de redação configura uma autêntica réplica, isto é, uma verdadeira reação ao texto de resposta com o intuito de o desqualificar e, conseqüentemente retirar-lhe efeito útil.
57. Quer a nota de redação que antecede o texto de resposta, quer a caixa que o segue ultrapassam objetivamente os limites legais consagrados no artigo 26.º, n.º 6, da LI, sendo que no caso da caixa, o seu texto poderá, pela sua ambigüidade, ser interpretado como contendo um juízo valorativo pejorativo das afirmações contidas no texto de resposta, agravado pela dimensão e destaque dado à mesma, pondo em causa o relevo da própria resposta, despromovendo-a [Cf. **Ponto 4.17** da matéria de facto provada].
58. Com a sua atuação, a Arguida não cumpriu a determinação legal aplicável, porquanto utiliza o exercício do direito de resposta para, na prática, construir uma nova notícia, desvirtuando assim o fim visado pelo instituto em causa que consiste precisamente em apresentar a sua versão dos factos, com o mesmo impacto que o artigo inicial.
59. Deve ter-se por assente que a Arguida não podia, não pode de modo algum socorrer-se do mecanismo previsto no artigo 26.º, n.º 6, da LI para subverter o efetivo direito ao contraditório de quem entenda ter sido afetado na sua reputação e boa fama.
60. Importa, pois, concluir que ignorou a Arguida a indispensabilidade do direito de resposta à vivência em democracia.

- 61.** Tão-pouco reconheceu a Arguida a importância crucial dos meios de comunicação social na efetivação dos direitos dos cidadãos.
- 62.** É que aos órgãos de comunicação social estão cometidos especiais deveres e responsabilidades resultantes da especial natureza das funções exercidas que, por contenderem com o primacial direito à liberdade de expressão, estão abrangidas por um estatuto constitucional próprio<sup>5</sup>, devidamente plasmado nos artigos 38.º e 39.º da CRP.
- 63.** Ora, a consequência de tal estatuto constitucional, inalienável da própria ideia de Estado de Direito Democrático, é o respeito pela liberdade de expressão alheia, que surge diretamente visada e ameaçada quando, como no caso vertente, em violação de um elementar exercício do direito de resposta, de igual previsão constitucional no artigo 39.º, n.º 1, alínea g), da CRP.
- 64.** Dito isto, não restam dúvidas que a Arguida violou, de forma evidente e nítida, as normas atinentes ao cumprimento da publicação de direito de resposta, incorrendo assim na prática de contraordenação.
- 65.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a atuação da Arguida se traduz numa conduta ilícita por violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º, da LI.
- 66.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva das infrações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 67.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, embora o ilícito de mera ordenação social não tenha por base a formulação de uma censura de tipo

---

<sup>5</sup> Neste sentido, *vide* Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 17 de março de 2016, proferida no âmbito do processo n.º 355/15.2YUSTR.

ético-pessoal subjacente ao direito penal, a opção legislativa tem na sua base fazer valer aqui também o princípio da culpabilidade (*nulla poena sine culpa*), nos termos do qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta. Para que exista culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, como claramente resulta da estatuição em causa – artigo 8.º, n.º 1 do RGCO.

- 68.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal (doravante, CP) em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 69.** É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direcção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º do CP, nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo directo), quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 70.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa

realização (negligência consciente) ou por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

71. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo necessário [Cf. artigo 14.º, n.º 2, do CP por remissão do artigo 32.º do RGCO], e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
  
72. Com efeito, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação, resulta inequivocamente que a Arguida, por intermédio dos seus colaboradores, praticou as infrações previstas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da LI, porquanto praticou os factos dados como provados nos **pontos 4.5 a 4.19**, tal como o fez, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendem, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta [Cf. **ponto 25 a 31 da motivação da matéria de facto**].
  
73. No que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente. Com efeito, face aos seus cerca de 17 (dezassete) anos de experiência no meio imprensa, cremos que a Arguida possui um conhecimento superior dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que o jornal não tem o poder de omitir qualquer secção do texto de resposta, de retirar ou substituir expressões ou aditar-lhe conteúdos, além de que a utilização de anotações se deve circunscrever à identificação de erros de facto ou de qualquer inexatidão contida na resposta ou retificação e desde que os mesmos sejam manifestos.
  
74. É apodítico que a noção de que o instituto do direito de resposta encerra prazos e pressupostos que não podem ser subvertidos sob pena de incorrer em contraordenação

é um conhecimento trivial, a legislação concernente é antiga, com normativos de simples compreensão, consolidada na doutrina e jurisprudência, na doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na sua Diretiva 2/2008 e estando a Arguida a exercer a sua atividade na área da comunicação social há quase duas décadas, não se pode conceber que não possuísse cabal conhecimento sobre esta matéria, visto que se consubstancia num conhecimento que a sua atividade impõe como banalizado e, por isso, usado no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das suas funções.

75. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo dos ilícitos imputados à Arguida.
76. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, duas infrações previstas e punidas nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, **cujas molduras penais se fixa em coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, por violação dos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º, do mesmo diploma.
77. Resulta do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, em consonância com o disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO<sup>6</sup>, que pelas contraordenações ora imputadas responde a entidade proprietária da publicação que deu causa às infrações, a Arguida **Pretendalcançar** — **Associação Imprensa Regional**, proprietária da publicação periódica *O Ericeira*.
78. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

---

<sup>6</sup> Sobre esta matéria, aderimos à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico que agiu em nome e por conta da arguida.

79. Passando ao conhecimento da medida concreta da coima, começar-se-á por assinalar que as condutas ou comportamentos contraordenacionais, em si mesmos, isto é, independentemente da sua proibição legal, são axiologicamente neutros e, daí que, a coima represente um mal que de nenhum modo se liga à personalidade do agente, antes servindo como mera “admonição”, como especial advertência ou reprimenda conducente à observância de certas proibições ou imposições legais, pelo que não é conatural a uma tal sanção uma dimensão de retribuição ou expiação de uma culpa ética, como a não será a da ressocialização do agente<sup>7</sup>.
80. Em todo o caso, como sanção que é, a mesma só é explicável enquanto resposta a um facto censurável, violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor por não haver respeitado o dever que decorre das imposições legais, justificando-se a partir da necessidade de proteção dos bens jurídicos e de conservação e reforço da norma jurídica violada, pelo que a determinação da medida da coima deve ser feita, fundamentalmente, em função de considerações de natureza preventiva geral.<sup>8</sup>
81. Assim, no domínio contraordenacional, a medida da coima deverá ser determinada com recurso a ponderações de natureza preventiva geral, mas também de natureza preventiva especial, tendo a Doutrina e Jurisprudência já deixado bem claro que «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *in* “O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, estudo publicado pelo Centro de Estudos Judiciários, Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, I (1983), p.p. 317 a 336 e republicado em *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Coimbra Editora, (1998), p.p. 19 a 33.

<sup>8</sup> OLIVEIRA MENDES e SANTOS CABRAL, *in* “Notas ao Regime Geral das Contraordenações e Coimas”, Almedina, 2009, 3.ª edição, p. 58.

<sup>9</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in* “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

- 82.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da sanção faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 83.** Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para a sua determinação à luz do referido artigo.
- 84.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
- 85.** É inequívoco que as normas violadas visam garantir a todo e qualquer cidadão ou pessoa coletiva a possibilidade de se defender contra a imprensa relativamente a algo que foi por estes meios veiculado, capaz de atentar contra os seus direitos e interesses, como sucedeu no caso dos autos.
- 86.** Concretamente, ao exercício do direito de resposta deve presidir o princípio da igualdade de armas entre a resposta e o conteúdo a que se responde, proibindo-se a possibilidade do periódico usar a sua posição privilegiada para despromover a réplica ou reduzir a sua visibilidade, motivo pelo qual tem o titular do direito a usar da resposta em condições paritárias ao texto respondido, só deste modo se assegurando o justo equilíbrio entre a liberdade de expressão (*vide* artigo 37.º da CRP) e o direito de resposta do respondente, donde qualquer violação de tal direito não pode ser entendida como de reduzida ou de menor gravidade.
- 87.** Em face de tudo o que ficou exposto, não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade.



88. Quanto à culpa, a mesma molda-se no dolo necessário, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há quase duas décadas, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
89. Nada ficou apurado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que inexistem elementos nos autos que permitam a sua avaliação, termos em que tal fator não pode ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
90. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor do direito objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto.
91. Importa referir que é conhecido antecedente contraordenacional à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 32 da motivação da matéria de facto**].
92. Em suma, a Arguida praticou duas infrações graves, a sua conduta foi dolosa e ainda que não seja possível apurar o benefício económico, não pode deixar de lhe ser aplicada coima, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
93. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma **coima de € 1.500,00** (mil e quinhentos euros), nos termos dos artigos 26.º, n.º 3, e 35.º, n.º 1, alínea b), da LI [contraordenação punível com coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de

€4987,97 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete euros e noventa e cinco cêntimos)],  
por ter procedido à publicação do texto de resposta sem o título e as imagens que o  
acompanhavam, na página de Facebook do jornal *O Ericeira*;

- 2) Uma **coima de € 1.700,00** (mil e setecentos euros), nos termos dos artigos 26.º, n.º 6,  
e 35.º, n.º 1, alínea b), da LI [contraordenação punível com coima de montante mínimo  
de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de  
€4987,97 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete euros e noventa e cinco cêntimos)],  
pela utilização de uma nota de redação precedente à publicação do texto de resposta  
que não se destinou a identificar inexatidões ou incorreções de factos, bem como de  
uma caixa de fundo negro no fim da publicação desse texto, na página de Facebook  
do jornal *O Ericeira*.

- 94.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 95.** Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 96.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as duas contraordenações cometidas pela Arguida, imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.

97. Quanto às duas coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – duas coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €1.700,00 (mil e setecentos euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – €3.200,00 (três mil e duzentos euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
98. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida **Pretendalcançar — Associação Imprensa Regional**, a coima única de €2.000,00 (dois mil euros).
99. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

#### V. Deliberação

100. Por tudo o quanto ficou exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **coima única no valor de €2.000,00 (dois mil euros)**, pela violação, a título doloso, do artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, da Lei de Imprensa.
101. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 102.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 103.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2020/9 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita

500.30.01/2020/9  
EDOC/2020/8920



Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo